

Exame de Direito Processual Civil II (Noite)
Época Normal (Coincidências)
Regência: Professor Doutor José Luís Ramos
25.06.2018
Duração: 2h

Tópicos de correção

I

Em 10.06.2018, Andrew, inglês, domiciliado em Cascais, proprietário de dois veleiros, um de 14 pés, outro de 20 pés, decide vender um deles para comprar um maior e mais rápido. Para tanto, anuncia esta sua intenção de venda no Standvirtual.

Nesse mesmo dia, Bernardo, português, residente em Sevilha, lê o anúncio e telefona de imediato a Andrew a dar conta do interesse na compra do veleiro, que conhecia bem das regatas em Portugal: *"Tal como conversado hoje pelo Whatsapp, reitero o compromisso de lhe comprar o seu magnífico veleiro. Estarei em Cascais no dia 20.06.2018 e nessa altura poderemos tratar da entrega das chaves e da burocracia."*

Em 20.06.2018 Andrew e Bernardo encontram-se na marina de Cascais, mas quando Andrew se prepara para entregar as chaves do veleiro com 14 pés, Bernardo fica surpreendido e informa que sempre estivera interessado no veleiro de 20 pés, único que pensara ter estado à venda. Por outro lado, logo informa de que este será possivelmente também demandado por Cristiano, cidadão português, residente em Ibiza, uma vez que Bernardo se comprometera a passeá-lo no Mediterrâneo, durante o mês de julho, coisa que já não poderá fazer.

Bernardo instaura de imediato uma ação judicial na instancia local do tribunal de Lisboa, pedindo a condenação de Andrew à entrega do veleiro de 20 pés, em virtude da celebração de um contrato de compra e venda, por via telefónica (juntando à petição inicial cópia do email enviado a Andrew), e bem assim a condenação de Andrew no pagamento das despesas de deslocação em que incorreu na viagem de ida e volta que realizou no avião da TAP, entre Madrid e Cascais. E, se assim não se entendesse, solicita ainda ao tribunal a condenação de Andrew na restituição do montante de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), preço que pagara pelo "magnífico veleiro".

Cristiano aproveita esta ação para nela deduzir um pedido de condenação de Andrew no pagamento de uma indemnização no valor de 200 mil euros por já não poder fazer as suas férias de sonho.

Responda de forma suscita, mas fundamentada, às seguintes questões (as questões são independentes entre si):

1. Aprecie a admissibilidade da ação instaurada por Bernardo e Cristiano. (5 valores)

Análise da figura da cumulação de pedidos apresentada por B.: indicação do tipo de cumulação de pedidos em causa na hipótese: (i) cumulação de pedidos simples, real, entre os pedidos de condenação na entrega do veleiro de 20 pés e no pagamento das despesas de deslocação decorrentes da viagem de ida e volta no avião da TAP.

Verificação dos pressupostos de admissibilidade da cumulação simples: (i) compatibilidade substantiva; (ii) existência de situação de impedimento à coligação: compatibilidade das formas de processo e competência absoluta do tribunal (artigos 555.º e 37.º/1 e 2 CPC)

Análise do pedido apresentado por C.

Distinção dos conceitos de pedido e de causa de pedir.

Análise da figura da coligação e seus pressupostos: (i) conexão objetiva; (ii) compatibilidade substantiva; (iii) inexistência de situação de impedimento a coligação: compatibilidade das formas de processo e competência absoluta do tribunal (artigos 36.º e 37.º CPC). No âmbito da compatibilidade processual analisar a competência internacional e aplicação do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro. Análise do artigo 7.º (local do cumprimento da obrigação) e do artigo 4.º (domicílio do Réu).

Análise da conexão objetiva.

2. Suponha que Andrew contesta, alegando que a petição inicial é inepta; em momento algum declarou vender o veleiro de 20 pés, e o email enviado apenas identifica um “magnífico veleiro”, sendo que o seu veleiro de 14 pés é magnífico. Classifique a defesa de Andrew. (3 valores)

Análise da figura da contestação (artigo 573.º CPC), bem como caracterização do tipo de defesa que pode ser apresentada (artigo 574.º), defesa por impugnação ou exceção (artigo 571.º CPC), e ainda a discussão sobre a reconvenção (artigo 583.º CPC), enquanto meio de defesa (contra-acção).

Identificação da invocação da ineptidão da petição inicial como defesa por exceção dilatória (artigo 186.º/2 CPC). A petição inicial não é inepta, logo, a exceção dilatória invocada por A. não é procedente. Acresce que o réu interpretou a petição inicial convenientemente, logo aplica-se o artigo 186.º/3 CPC, e a eventual ineptidão seria sanada, não procedendo a exceção dilatória invocada.

Quando o réu alega que em momento algum declarou vender o veleiro de 20 pés, está a defender-se por impugnação de facto (artigo 571.º CPC).

3. No dia da audiência prévia, Bernardo lembra-se que Carolina, sua prima, escutara a conversa telefónica que conduziu à compra e venda, e pretende arrolá-la como testemunha. Por seu turno, Andrew pede para ser ouvido pelo tribunal e arrola Drew (seu pai) como testemunha, tendo em

vista provar que é um bom cidadão. Aprecie a admissibilidade dos meios de prova requeridos por Andrew e Bernardo. (4 valores)

Apreciação do momento processual de apresentação da prova testemunhal e de depoimento de parte na audiência prévia: extemporaneidade da apresentação (regra: apresentação com os articulados em que se alegam os factos – artigos 423.º, 552.º/2 e 572.º/d) CPC. Exceção: prova documental - artigos 424.º e 425.º CPC).

Análise da possibilidade de apresentação de prova testemunhal para fazer prova do direito de propriedade sobre o veleiro (enquanto bem móvel, o contrato de compra e venda não está sujeito a qualquer formalidade, mas apenas a registo), pelo que **B.** poderia ter arrolado **C.** na petição inicial.

Análise da possibilidade de **A.**, na contestação, arrolar como testemunha o seu pai (**D.**) para fazer prova de que é um bom cidadão.

4. O Tribunal não está ainda convencido da verdade dos factos e decide, oficiosamente, chamar o Bernardo para que este esclareça alguns factos, através de prova por confissão, em sede de audiência final. Poderá fazê-lo? E, se determinasse antes a sua comparência para prestar declarações de parte? (2 valores)

Análise do artigo 452.º, n.º 1 do CPC.

Análise da sua aplicação também às declarações de parte. Análise da querela doutrinária a respeito da possibilidade de o tribunal, oficiosamente, determinar a prova por declarações de parte. A respeito desta querela, colocar em confronto as posições do Prof. Lebre de Freitas que pugna pela impossibilidade de ser determinada oficiosamente a prova por declarações de parte, atendendo, nomeadamente, à atual redação do CPC fruto da alteração de 2013 (nomeadamente da redação do artigo 466.º do CPC) e a posição dos Drs. Paulo Ramos de Faria/Ana Luísa Loureiro e Pires de Sousa que defendem tal possibilidade ao abrigo do artigo 411.º do CPC.

5. Suponha agora que o juiz dá como provado que o “magnífico veleiro” era, na realidade, o veleiro de 20 pés. Mas como a ação judicial demorara imenso tempo, o veleiro de 20 pés tinha sido vendido por Andrew à sua irmã mais nova, Ellen, exímia velejadora que, apesar de interpelada repetidamente pelo tribunal, recusa-se entregar o veleiro, alegando que nada tem a ver com a decisão do tribunal. Aprecie a admissibilidade desta alegação por parte de Ellen. (3 valores)

Análise dos conceitos de trânsito em julgado da decisão e de caso julgado material. Neste caso a decisão tem força de caso julgado material.

Tendo Ellen adquirido o veleiro na pendência da causa, é uma parte em sentido material (uma vez que não é um terceiro perante as partes da ação), ao abrigo do disposto no artigo 263.º/3 CPC.

As partes em sentido material ficam abrangidas pelo caso julgado por terem a mesma qualidade jurídica das partes processuais (artigo 581.º/2 CPC).

II.

Comente a seguinte afirmação:

“O caso julgado abrange todas as possíveis qualificações jurídicas do objecto apreciado, dado que o que releva é a identidade de causa de pedir, ou seja os factos concretos com relevância jurídica, e não a identidade das qualificações jurídicas que esse fundamento comporte”. (3 valores)

Distinção entre caso julgado material e formal (artigos 619.º e 620.º CPC).

Análise do alcance do caso julgado (artigo 621.º CPC).

Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra disponível em <http://www.trc.pt/index.php/jurisprudencia-do-trc/processo-civil/6087-caso-julgado>